

EBA/GL/2016/03

19/07/2016

Orientações

relativas à prestação de informação de forma resumida ou agregada para efeitos do artigo 84., n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.o do Regulamento (UE) n.o 1093/2010 . Nos termos do artigo 16.o, n.o 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 19.09.2016. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2016/03». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.o, n.o 3.

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam de que modo deve ser prestada informação de forma resumida ou agregada para efeitos do artigo 84.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE¹, em conformidade com o mandato conferido à EBA pelo artigo 84.º, n.º 7, da mesma diretiva.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se em relação à divulgação de informação confidencial, de forma resumida ou agregada, para efeitos do artigo 84.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE, pelas pessoas referidas no artigo 84.º, n.º 1, da mesma diretiva.

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), e às autoridades de resolução, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/59/UE têm o mesmo significado nas orientações.

3. Aplicação

Data de aplicação

9. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações até [6 meses após a data da publicação da tradução das orientações em todas as línguas oficiais da UE no sítio Web da EBA].

¹ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (JO L 173 de 12 de junho de 2014, p. 190).

4. Prestação de informação de forma resumida ou agregada

10. Para efeitos da divulgação de informação confidencial de forma resumida ou agregada nos termos do artigo 84.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE, de modo que as instituições ou entidades individuais referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da mesma diretiva não possam ser identificadas, a informação deve ser prestada através de uma breve exposição ou numa base agregada, de forma anonimizada.
11. Para efeitos do n.º 10 das presentes orientações, devem ser tidos em consideração todos os fatores que se seguem, por forma a assegurar que a informação resumida ou agregada é divulgada de forma anonimizada:
 - 11.1. **Número de instituições:** se a informação confidencial disser respeito a menos de três instituições ou entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da Diretiva 2014/59/UE, deve evitar-se a divulgação, salvo se os padrões específicos, conforme definidos no ponto 11.2 do presente número, e o contexto da divulgação, conforme definido no ponto 11.3 do presente número, não criarem o risco de essas instituições ou entidades individuais serem identificadas.
 - 11.2. **Padrões específicos:** na divulgação de informação confidencial, deve evitar-se qualquer referência a características específicas, traços distintivos, designações ou dados numéricos, qualitativos ou outros dados diferenciadores que permitam identificar as instituições ou entidades individuais referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da Diretiva 2014/59/UE.
 - 11.3. **Contexto da divulgação:** deve evitar-se a divulgação de informação confidencial sempre que um conjunto de circunstâncias, tais como os meios de divulgação, o número e as características dos destinatários, o momento da divulgação e quaisquer outras circunstâncias distintivas, criem o risco de as instituições ou entidades individuais referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da Diretiva 2014/59/UE serem identificadas.